



# O NOVO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(Lei nº 15.190/2025)

O que você precisa saber!



toledo  
marchetti

# SUMÁRIO

I. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES .....	3
II. CONCEITOS IMPORTANTES .....	5
III. CABIMENTO E TIPOS DE LICENÇA .....	8
IV. PROCEDIMENTOS E MODALIDADES .....	17
V. ESTUDOS AMBIENTAIS .....	23
VI. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA .....	27
VII. DIRETRIZES PARA INTERVENÇÃO DE AUTORIDADES ENVOLVIDAS .....	29
VIII. PRAZOS PARA ANÁLISE .....	32
IX. DESPESAS DO LICENCIAMENTO .....	34
X. RESPONSABILIDADES (PROFISSIONAIS, CONTRATANTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).....	35
XI. REGRAS DE TRANSIÇÃO .....	36
XII.COMPETÊNCIAS .....	37





## I. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A **Lei Geral do Licenciamento Ambiental** estabelece normas gerais aplicáveis ao licenciamento de atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais ou que sejam efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981.

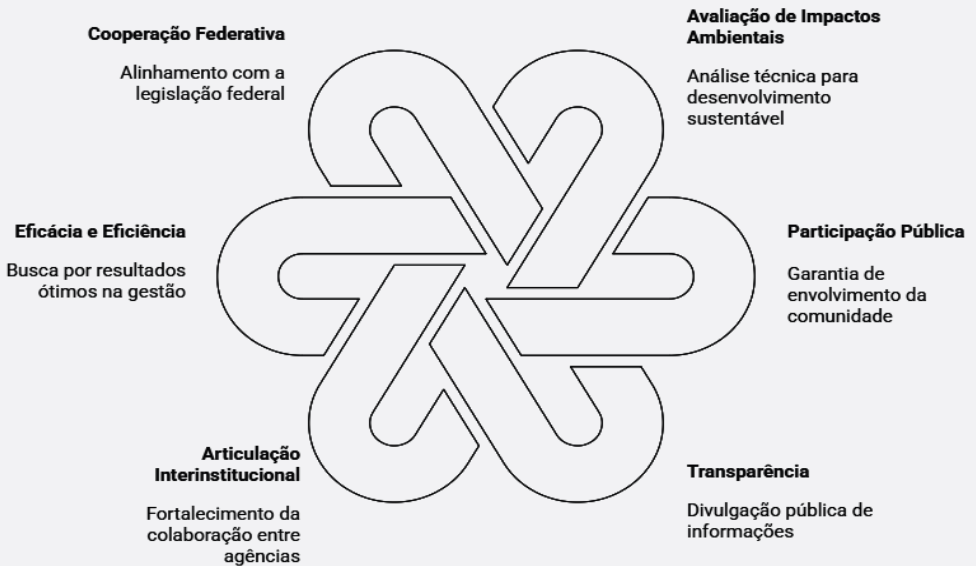
Seu âmbito de aplicação alcança os processos conduzidos pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sisnama, respeitada a repartição de competências definida pela **Lei Complementar nº 140/2011**.<sup>1</sup>

O licenciamento ambiental deve ser orientado por princípios como participação pública, transparência, prevalência do interesse público, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental, promoção do desenvolvimento sustentável e adequada análise dos impactos – e, quando aplicável, dos riscos ambientais.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

<sup>2</sup> Art. 1º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

## São diretrizes do licenciamento ambiental:<sup>3</sup>



A nova lei estrutura o licenciamento ambiental como instrumento técnico, transparente e cooperativo, voltado à prevenção de danos ambientais, à segurança jurídica e à compatibilização entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei nº 15.190/2025.

## II. CONCEITOS IMPORTANTES

A nova lei traz um extenso marco conceitual, definindo os principais institutos, atores, instrumentos e modalidades de licença que estruturaram o processo de licenciamento ambiental no Brasil:

**(a) licenciamento ambiental:** processo administrativo destinado a autorizar atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais ou que sejam efetiva ou potencialmente poluidores.<sup>4</sup>

**(b) autoridade licenciadora:** identificada como o órgão ou entidade integrante do Sisnama com competência decisória para emitir, renovar, acompanhar e fiscalizar licenças, conforme a repartição de competências da Lei Complementar nº 140/2011.<sup>5</sup>

**(c) autoridade envolvida:** atua de forma consultiva quando houver impactos sobre terras indígenas ou quilombolas, patrimônio cultural ou unidades de conservação.<sup>6</sup>

**(d) condicionantes ambientais:** medidas impostas ao empreendedor para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos.<sup>7</sup>

**(e) mecanismos de participação pública:** audiência pública, consulta pública, reunião participativa e tomada de subsídios técnicos<sup>8</sup>, reforçam a centralidade da transparência e da participação social no processo decisório.

4 Art. 3º, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

5 Art. 3º, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

6 Art. 3º, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

7 Art. 3º, inciso IV da Lei nº 15.190/2025.

8 Art. 3º, incisos V a VIII da Lei nº 15.190/2025.

**(f) impacto ambiental, impactos diretos e indiretos:** alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico; podem ser de primeira ordem (diretos) ou de segunda ordem em diante (indiretos).<sup>9</sup>

**(g) conceitos territoriais - Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Estudo (AE), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII):** delimitam espacialmente a análise dos efeitos ambientais do empreendimento.<sup>10</sup>

**(h) instrumentos técnicos do licenciamento:** como o estudo ambiental em sentido amplo<sup>11</sup>, **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)** e **Relatório de Impacto Ambiental (Rima)**<sup>12</sup>, além de outros estudos e documentos aplicáveis conforme a complexidade do empreendimento, como **Plano Básico Ambiental (PBA)**, **Plano de Controle Ambiental (PCA)**, **Relatório de Controle Ambiental (RCA)**, **Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE)** e **Termo de Referência (TR)**.<sup>13</sup>

---

9 Art. 3º, incisos X a XII da Lei nº 15.190/2025.

10 Art. 3º, inciso XIII a XVI da Lei nº 15.190/2025.

11 Art. 3º, inciso XVII da Lei nº 15.190/2025.

12 Art. 3º, incisos XVIII e XIX da Lei nº 15.190/2025.

13 Art. 3º, incisos XX a XXIV da Lei nº 15.190/2025.

**(i) modalidades de licença ambiental:** incluindo a licença ambiental genérica<sup>14</sup>, a Licença Ambiental Especial (LAE) para empreendimentos estratégicos<sup>15</sup>, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC)<sup>16</sup>, a Licença Ambiental Única (LAU)<sup>17</sup>, bem como as licenças tradicionais Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e a Licença de Operação Corretiva (LOC).<sup>18</sup>

**(j) tipologia, natureza, porte e potencial poluidor da atividade ou do empreendimento:** elementos essenciais para a classificação do licenciamento e para a definição do nível de exigência ambiental aplicável, sempre respeitada a competência do ente federativo conforme a Lei Complementar nº 140/2011.<sup>19</sup>

**(k) medidas de gestão de impactos ambientais:** compreendem as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias adotadas para lidar com impactos ambientais negativos.<sup>20</sup>

O extenso rol de conceitos cumpre função relevante ao uniformizar, reduzir ambiguidades interpretativas e conferir maior **segurança jurídica, previsibilidade técnica e padronização procedimental** ao licenciamento ambiental no país.

---

14 Art. 3º, inciso XXV da Lei nº 15.190/2025.

15 Art. 3º, inciso XXVI da Lei nº 15.190/2025 – v. Lei nº 15.300/2025).

16 Art. 3º, inciso XXVII da Lei nº 15.190/2025.

17 Art. 3º, inciso XXVIII da Lei nº 15.190/2025.

18 Art. 3º, incisos XXIX a XXXII da Lei nº 15.190/2025.

19 Art. 3º, incisos XXXIII a XXXVII da Lei nº 15.190/2025.

20 Art. 3º, incisos XXXVII a XXXIX da Lei nº 15.190/2025.



## III. CABIMENTO E TIPOS DE LICENÇA

### III.1 Obrigatoriedade e tipologias

A construção, instalação, ampliação e operação de atividades/empreendimentos com uso de recursos ambientais ou potencial poluidor **dependem de licenciamento prévio** perante autoridade licenciadora do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças/outorgas. Os **entes federativos** devem estabelecer as **tipologias sujeitas a licenciamento**<sup>21</sup>; enquanto isso não ocorrer, aplica-se a normatização vigente<sup>22</sup>. Exige-se **responsabilidade técnica** por profissional habilitado e com registro.<sup>23</sup>

### III.2 Tipos de licença, documentos exigidos e disposições relacionadas

São tipos de licença: licença prévia (LP), licença de instalação (LI), licença de operação (LO), licença ambiental única (LAU), licença por adesão e compromisso (LAC), licença de operação corretiva (LOC) e licença ambiental especial (LAE).<sup>24</sup>

21 Art. 4º, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

22 Art. 4º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

23 Art. 4º, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

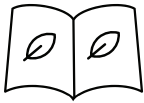
24 Art. 5º, incisos I a VII da Lei nº 15.190/2025.

## Requisitos documentais por modalidade:<sup>25</sup>



### LP e LAE

EIA/estudos conforme TR para LP e LAE.



### LI

PBA + elementos do projeto de engenharia + relatório de cumprimento de condicionantes para LI.



### LO

Relatório de cumprimento de condicionantes para LO.



### LAU

RCA, PCA e elementos técnicos para LAU.



### LAC

RCE para LAC.



### LOC

RCA + PCA para LOC.

<sup>25</sup> Art. 5º, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

Admite-se a criação de licenças específicas por norma local.<sup>26</sup>

É possível a realização de **teste operacional** na LI<sup>27</sup>. Para **empreendimentos lineares** (rodovias, ferrovias, Linhas de Transmissão etc.), a nova lei permite que a LI contemple condicionantes que viabilizem o **início rápido da operação** após a instalação, mediante termo assinado por responsável técnico.<sup>28</sup>

Mudanças operacionais **sem aumento de impactos** independem de manifestação prévia, desde que comunicadas com **30 dias**<sup>29</sup>.

Além disso, licenças podem **integrar autorizações de supressão de vegetação e manejo de fauna**.<sup>30</sup>

### III.3 Validade e renovação

A lei estabelece os seguintes prazos de validade das licenças:

- **LP** (3–6 anos);<sup>31</sup>
- **LI e LP/LI** (3–6 anos);<sup>32</sup>
- **LAU, LO, LI/LO, LOC e LAE** (5–10 anos);<sup>33</sup> com ajustes quando a vida útil for menor.<sup>34</sup>
- **LAC** (5–10 anos).<sup>35</sup>

É vedada a emissão de licença por prazo indeterminado.<sup>36</sup>

26 Art. 5º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

27 Art. 5º, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

28 Art. 5º, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

29 Art. 5º, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

30 Art. 5º, § 6º da Lei nº 15.190/2025.

31 Art. 6º, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

32 Art. 6º, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

33 Art. 6º, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

34 Art. 6º, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

35 Art. 6º, inciso IV da Lei nº 15.190/2025.

36 Art. 6º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

A nova lei mantém a “**prorrogação automática**” do prazo quando o pedido de renovação for protocolado com **120 dias** de antecedência<sup>37</sup> e permite renovações sucessivas<sup>38</sup>, exigindo análise de viabilidade (LP) e de efetividade de controle/monitoramento (LI/LO)<sup>39</sup> e respeito aos prazos máximos legais, com aplicação análoga à LAU, LP/LI e LI/LO.<sup>40</sup>

Admite, ainda, a **renovação automática** para atividades de *baixo/médio potencial poluidor e pequeno/médio porte*, por declaração eletrônica, desde que atendidas condições cumulativas (inexistência de mudança de características/porte, de alterações legislativas, e condicionantes cumpridas/em cumprimento)<sup>41</sup>, com regra específica para LP<sup>42</sup> e exigência de relatório assinado por profissional habilitado para comprovar o cumprimento das condicionantes.<sup>43</sup>

### III.4 Dispensas e não sujeição ao licenciamento

São hipóteses de **não sujeição** ao licenciamento: atividades militares (nos termos de ato do Executivo)<sup>44</sup>, atividades sem uso de recursos ambientais e sem potencial poluidor relevante<sup>45</sup>, atividades fora das listas de tipologias<sup>46</sup>, obras emergenciais/urgentes (colapso, acidente, desastre, risco à vida, dano iminente)<sup>47</sup>, obras de distribuição de energia elétrica de até **138 kV**<sup>48</sup>, **manutenção/melhoramento em instalações preexistentes ou em faixas de domínio/servidão, incluídas rodovias**

37 Art. 7º da Lei nº 15.190/2025.

38 Art. 7º, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

39 Art. 7º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

40 Art. 7º, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

41 Art. 7º, § 4º, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

42 Art. 7º, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

43 Art. 7º, § 6º da Lei nº 15.190/2025.

44 Art. 8º, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

45 Art. 8º, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

46 Art. 8º, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

47 Art. 8º, incisos IV e V da Lei nº 15.190/2025.

48 Art. 8º, inciso VI da Lei nº 15.190/2025.



anteriormente pavimentadas e dragagem de manutenção<sup>49</sup>, e estruturas de logística reversa/ecopontos/ecocentros<sup>50</sup>. Para emergências/urgências, exige-se relatório em 30 dias, assinado por profissional habilitado<sup>51</sup> e admite orientações técnicas e medidas mitigatórias/compensatórias, definidas pela autoridade licenciadora.<sup>52</sup>

**Não se sujeitam ao licenciamento** as atividades agropecuárias (cultivo, pecuária extensiva/semi-intensiva, pecuária intensiva de pequeno porte e pesquisa agropecuária sem risco biológico), **desde que** a propriedade esteja regular ou em regularização (registro no CAR, ainda que pendente de homologação, adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou termo de compromisso firmado com o órgão competente<sup>53</sup>, sem afastar fiscalização e sanções<sup>54</sup> e sem dispensar autorizações específicas (supressão, uso de recursos hídricos etc.).<sup>55</sup>

---

49 Art. 8º, inciso VII da Lei nº 15.190/2025.

50 Art. 8º, inciso VIII e IX da Lei nº 15.190/2025.

51 Art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.190/2025.

52 Art. 8º, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

53 Art. 9º e seu § 1º da Lei nº 15.190/2025.

54 Art. 9º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

55 Art. 9º e seu § 3º da Lei nº 15.190/2025.

É possível a emissão de **certidão declaratória automática e gratuita** de não sujeição<sup>56</sup>. Admite-se procedimento simplificado (LAC) para pecuária intensiva de médio porte.<sup>57</sup>

A lei veda a exigência de CAR para licenças de **infraestrutura de transportes e energia** em imóvel rural quando não relacionadas à atividade agropecuária<sup>58</sup> e declara utilidade pública de barragens de pequeno porte para irrigação<sup>59</sup>.

### **III.5 Prioridade e simplificação para saneamento e energia**

A nova lei prevê **procedimentos simplificados e prioridade** para licenciamento de projetos de **abastecimento de água e esgotamento sanitário** (Lei 11.445/2007) e para projetos ligados à **segurança energética nacional**, restringindo a exigência de **EIA** a situações excepcionais e justificadas<sup>60</sup>. Dispensa o licenciamento, até o atingimento das metas de universalização, para sistemas e ETE/ETA (com outorga hídrica quando couber)<sup>61</sup>, define o alcance dessas instalações<sup>62</sup> e prevê articulação para definição/revisão de classe do corpo d'água<sup>63</sup>, mantendo o regime prioritário após o atingimento das metas de universalização<sup>64</sup>.

Além disso, direciona a **LAC + RCE** para ampliação/pavimentação em faixas de domínio/servidão e para saneamento, inclusive linhas de transmissão nas faixas de domínio de rodovias<sup>65</sup>.

---

56 Art. 9º e seu § 4º da Lei nº 15.190/2025.

57 Art. 9º e seu § 5º da Lei nº 15.190/2025.

58 Art. 9º e seu § 6º da Lei nº 15.190/2025.

59 Art. 9º e seu § 7º da Lei nº 15.190/2025.

60 Art. 10, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

61 Art. 10, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

62 Art. 10, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

63 Art. 10, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

64 Art. 10, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

65 Art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.

### III.6 Integração urbanística no âmbito municipal

No licenciamento municipal/distrital, há previsão da emissão de **licença urbanística e ambiental integrada** para regularização/urbanização de núcleos urbanos informais e parcelamento do solo urbano.<sup>66</sup>

Reforça-se a vedação da exigência de **CAR** para licença/supressão de vegetação de **infraestrutura pública** instalada em imóvel rural sem relação com atividade agropecuária local.<sup>67</sup>

### III.7 Condicionantes: proporcionalidade, nexa causal e limites

A nova lei estabelece a ordem de prioridade dos objetivos do gerenciamento dos impactos e da fixação de condicionantes das licenças ambientais:<sup>68</sup>

**PREVENIR** → **MITIGAR** → **COMPENSAR**

As condicionantes devem ser **proporcionais** e tecnicamente fundamentadas, e devem possuir **nexa causal com os impactos**<sup>69</sup>. A lei veda a imposição ao empreendedor de medidas para mitigar/compensar impactos de terceiros ou fora de sua ingerência<sup>70</sup>, proíbe condicionantes para suprir omissões/danos do poder público<sup>71</sup>, permite a execução **integrada** de condicionantes em áreas de influência sobrepostas<sup>72</sup>, desobriga o empreendedor a manter/operar serviços públicos<sup>73</sup>, cria mecanismo de **revisão** de condicionantes em 30 dias, com resposta no mesmo prazo,

66 Art. 12, incisos I e II da Lei nº 15.190/2025.

67 Art. 13 da Lei nº 15.190/2025.

68 Art. 14, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

69 Art. 14, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

70 Idem supra.

71 Art. 14, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

72 Art. 14, §§ 3º e 4º da Lei nº 15.190/2025.

73 Art. 14, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

com possível efeito suspensivo e publicidade<sup>74</sup>, e, finalmente, prevê sanções por descumprimento sem justificativa técnica.<sup>75</sup>

### III.8 Incentivos por desempenho ambiental superior

Quando o empreendedor adota tecnologias ou programas voluntários com resultados mais rigorosos, podem ser estabelecidas **condições especiais** no processo de licenciamento (**prioridade** e redução de prazos, **prorrogação de renovação** (em até 100%) e outras condições a critério da autoridade licenciadora).<sup>76</sup>

### III.9 Suspensão/cancelamento e modificação de condicionantes

Há previsão, na nova lei, da possibilidade de suspensão/cancelamento de licenças por omissão/falsidade relevante, riscos graves, ou acidentes com dano significativo, mantendo exigibilidade de condicionantes necessárias<sup>77</sup>. Prevê hipóteses de **alteração de condicionantes/medidas de controle** (impactos imprevistos, extinção de impactos, aumento/redução de impactos, inefetividade técnica e alterações legais em renovação, com garantias)<sup>78</sup> e disciplina o cabimento de recurso (no prazo de 30 dias) e a possibilidade de sobrestamento cautelar da condicionante<sup>79</sup>, observados o contraditório/ampla defesa, sem prejuízo de sanção restritiva<sup>80</sup>. Admite-se, também, a **suspensão cautelar da licença, sem oitiva prévia**, em caso de superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública ou acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.<sup>81</sup>

74 Art. 14, §§ 6º a 8º da Lei nº 15.190/2025.

75 Art. 14, § 9º da Lei nº 15.190/2025.

76 Art. 15, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

77 Art. 16, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

78 Art. 16, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

79 Art. 16, §§ 2º e 3º da Lei nº 15.190/2025.

80 Art. 16, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

81 Art. 16, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

### **III.10 Independência em relação a atos urbanísticos e de órgãos não integrantes do Sisnama**

O licenciamento independe de **certidão de uso/parcelamento/ocupação do solo urbano** e de autorizações/outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, **sem afastar o dever do empreendedor de cumprir a legislação aplicável a esses atos.**<sup>82</sup>

---

82 Art. 17 da Lei nº 15.190/2025.



## IV. PROCEDIMENTOS E MODALIDADES

A nova lei prevê os seguintes procedimentos:<sup>83</sup>

- (i) **procedimento ordinário trifásico;**
- (ii) **procedimentos simplificados** (bifásico, fase única e por adesão e compromisso);
- (iii) **procedimento corretivo;** e
- (iv) **procedimento especial** para empreendimentos estratégicos.

A definição de qual procedimento/modalidade se aplica e quais estudos serão exigidos cabe à **autoridade licenciadora**, por enquadramento conforme **localização, natureza, porte e potencial poluidor**, dentro das competências da **LC 140/2011**<sup>84</sup>, devendo haver compatibilidade com as etapas de planejamento, implantação e operação<sup>85</sup> e proporcionalidade entre o estudo exigido e o potencial/ambiente de inserção<sup>86</sup>. **Não será exigido EIA/Rima** quando a autoridade entender que não há potencial de **significativa degradação**.<sup>87</sup>

### IV.1 Licenciamento ordinário trifásico

O **licenciamento ordinário trifásico** envolve a emissão sequencial de **LP - LI - LO**, com estudo ambiental definido pela autoridade licenciadora, respeitados os casos em que a lei exigir EIA<sup>88</sup>. Havendo potencial de **significativa degradação**, o **EIA** é exigido na fase de **LP**.<sup>89</sup>

83 Art. 18, incisos I a IV da Lei nº 15.190/2025.

84 Art. 18, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

85 Art. 18, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

86 Art. 18, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

87 Art. 18, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

88 Art. 19, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

89 Art. 19, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

## IV.2. Licenciamento simplificado bifásico

O licenciamento simplificado bifásico aglutina duas licenças em uma, quando compatível e mediante decisão motivada. O TR deve indicar se a aglutinação será LP/LI ou LI/LO<sup>90</sup>, e a autoridade define o estudo aplicável, respeitados os casos de EIA<sup>91</sup>. Se houver potencial de significativa degradação, exige-se EIA para LP ou LP/LI<sup>92</sup>. Também se admite, em certos cenários, LP aglutinada à LI para novos empreendimentos na mesma AID de empreendimentos similares já licenciados.<sup>93</sup>

## IV.3 Licenciamento simplificado em fase única

O licenciamento simplificado em fase única ocorre quando a viabilidade, instalação e operação são decididas em uma etapa, com emissão da LAU, cabendo à autoridade licenciadora definir o escopo do estudo que embasa esse rito.<sup>94</sup>

## IV.4 Licenciamento por adesão e compromisso (LAC)

A adoção do licenciamento por adesão e compromisso (LAC) é condicionada ao atendimento cumulativo de: (i) pequeno/médio porte e baixo/médio potencial poluidor; (ii) prévio conhecimento das condições regionais, de instalação/operação, dos impactos típicos e das medidas de controle; e (iii) não incorrer nas hipóteses de atividades/empreendimentos: minerários (exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por fiação sem desmonte de talude); que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas; que envolvam remoção ou realocação de população; localizados: em área declarada

---

90 Art. 20, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

91 Art. 20, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

92 Art. 20, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

93 Art. 20, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

94 Art. 21, parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.

como contaminada; no interior de unidades de conservação, exceto APA; em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar (Convenção de Ramsar); em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados; em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade; em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos (art. 42-A da Lei nº 10.257/2001); empreendimentos que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e localizados no mar territorial.<sup>95</sup>

As tipologias elegíveis dependem de ato do ente competente<sup>96</sup> e as **condicionantes** da LAC devem ser previamente fixadas pela autoridade<sup>97</sup>. O **RCE** pode ser analisado por **amostragem**<sup>98</sup> e haverá **vistorias anuais por amostragem**, com divulgação de resultados no subsistema do art. 35<sup>99</sup>, que servirá para manter ou revisar a lista de tipologias aptas à LAC.<sup>100</sup>

## IV.5 Licenciamento para empreendimentos estratégicos

A Lei nº 15.300/2025, institui o Licenciamento Ambiental Especial para atividades ou empreendimentos **considerados estratégicos** (assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo)<sup>101</sup>, com o objetivo de conferir maior eficiência, previsibilidade e prioridade institucional ao processo de licenciamento ambiental no Brasil<sup>102</sup>.

**A Licença Ambiental Especial (LAE)** passa a ser o instrumento específico para empreendimentos estratégicos, inclusive aqueles com potencial de

95 Art. 22, incisos I, II e IV da Lei nº 15.190/2025.

96 Art. 22, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

97 Art. 22, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

98 Art. 22, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

99 Art. 22, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

100 Art. 22, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

101 Art. 3º da Lei 15.300/2025.

102 Art. 1º da Lei nº 15.190/2025.

significativa degradação ambiental, desde que observados os requisitos legais e regulatórios.<sup>103</sup>

Órgãos e entidades públicas de todas as esferas devem priorizar a análise, emissão de anuências, autorizações e manifestações necessárias ao licenciamento ambiental especial.<sup>104</sup>

O rito da LAE prevê: <sup>105</sup>

### PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL



A lei fixa prazo máximo de 12 (doze) meses para a conclusão do processo de licenciamento ambiental especial, que poderá ser dividido em etapas, trazendo maior segurança jurídica e previsibilidade para projetos estruturantes.<sup>106</sup>

Obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes, consideradas estratégicas para integração nacional e acesso a direitos fundamentais, recebem **tratamento prioritário**, com prazos reduzidos para análise em determinadas hipóteses.<sup>107</sup>

103 Art. 2º da Lei nº 15.300/2025.

104 Art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.300/2025.

105 Art. 4º, incisos I a VI da Lei nº 15.300/2025.

106 Art. 5º da Lei nº 15.300/2025.

107 Art. 6º da Lei nº 15.300/2025.

A audiência pública, de caráter obrigatório, não substitui a consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.<sup>108</sup>

A Lei nº 15.300/2025 sinaliza uma mudança relevante na governança do licenciamento ambiental, especialmente para projetos de infraestrutura, logística, transporte e energia, com impactos diretos em prazo, coordenação institucional e gestão de riscos regulatórios.

## IV.6 Licenciamento Corretivo

O licenciamento ambiental corretivo é aplicável à **regularização de atividades ou empreendimentos que, na data de publicação da Lei, estejam operando sem licença ambiental válida**, o qual se concretiza por meio da **Licença de Operação Corretiva – LOC**.

Pode ocorrer **por adesão e compromisso**, desde que observadas as condições do **art. 22**<sup>109</sup>. Caso essa modalidade não seja possível, exige-se a **celebração prévia de termo de compromisso** entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, alinhado ao conteúdo do **RCA** e do **PBA**, como condição para a emissão da LOC<sup>110</sup>. Esse termo deve definir **critérios, procedimentos e responsabilidades** voltados à efetiva regularização ambiental.<sup>111</sup>

Quando a atividade ou o empreendimento iniciou sua operação em período em que o licenciamento já era **legalmente exigível**, a autoridade licenciadora deverá **estabelecer medidas compensatórias** pelos impactos decorrentes da ausência de licença, se existentes.<sup>112</sup>

Quando a LOC for **solicitada espontaneamente**, o cumprimento integral das exigências necessárias à sua emissão **extingue a punibilidade do**

---

108 Art. 4º, §2º da Lei nº 15.300/2025.

109 Art. 26, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

110 Art. 26, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

111 Art. 26, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

112 Art. 26, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

**crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, além de suspender processos, execução de penas e prazos prescricionais durante a vigência do termo de compromisso.**<sup>113</sup>

Empreendimentos com **processo de licenciamento corretivo em curso** na data de publicação da Lei podem **adequar-se ao novo regime**<sup>114</sup>. Por outro lado, constatada a **inviabilidade da regularização**, seja por incompatibilidade normativa ou pelos impactos ambientais verificados, a autoridade deverá **determinar o descomissionamento** ou outra medida cabível, bem como a **recuperação ambiental da área**, sem prejuízo da aplicação de **sanções penais e administrativas**.<sup>115</sup>

Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora deverá considerar, quando aplicável, **estudos e licenças previamente emitidos** para a atividade ou o empreendimento<sup>116</sup>. Caso a atividade em operação sem licença não se enquadre na hipótese do caput do art. 26, deverá ser licenciada pelo **procedimento ordinário correspondente à sua tipologia**, salvo decisão fundamentada que autorize o uso da LOC – hipótese em que **não se aplica a extinção da punibilidade** prevista no § 5º<sup>117</sup>. Durante a vigência da LOC, o empreendedor permanece obrigado a **requerer a Licença de Operação – LO**, conforme prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.<sup>118</sup>

O **licenciamento corretivo de atividades ou empreendimentos de utilidade pública** que estejam operando sem licença válida na data de publicação da Lei **terá rito específico**, a ser definido em **regulamento próprio**.<sup>119</sup>

---

113 Art. 26, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

114 Art. 26, § 6º da Lei nº 15.190/2025.

115 Art. 26, § 7º da Lei nº 15.190/2025.

116 Art. 26, § 8º da Lei nº 15.190/2025.

117 Art. 26, § 9º da Lei nº 15.190/2025.

118 Art. 26, § 10 da Lei nº 15.190/2025.

119 Art. 27 da Lei nº 15.190/2025.

## V. ESTUDOS AMBIENTAIS

### V.1 O Termo de Referência (TR)

O **Termo de Referência (TR)** é o instrumento central do licenciamento, impondo-se à autoridade licenciadora a sua elaboração para **EIA e demais estudos ambientais**, compatível com as tipologias e, quando couber, com a oitiva das **autoridades envolvidas**.<sup>120</sup> Admite-se o **ajuste do TR** conforme especificidades do empreendimento e da área de estudo, assegurada manifestação do empreendedor em **15 dias**<sup>121</sup>. O TR deve observar o **nexo de causalidade** entre impactos potenciais e os meios físico, biótico e socioeconômico<sup>122</sup>, devendo ser disponibilizado em até **30 dias**, prorrogáveis mediante decisão motivada quando houver oitiva de autoridades envolvidas<sup>123</sup>. O descumprimento do prazo autoriza o protocolo de estudos com base em **TR padrão por tipologia**<sup>124</sup>. Prevê-se a exigência justificada de **dados primários** quando inexistentes ou insuficientes dados recentes<sup>125</sup>, a indicação de **bases oficiais** pelo empreendedor<sup>126</sup>, a **padronização de TR por tipologia**, preferencialmente com consulta pública<sup>127</sup>, e a obrigatoriedade de **prazo de validade** do TR.<sup>128</sup>

### V.2. Conteúdo mínimo do EIA

O **conteúdo mínimo do EIA** deve abranger: concepção e alternativas tecnológicas/locacionais (inclusive a não implantação)<sup>129</sup>; delimitação

120 Art. 28 da Lei nº 15.190/2025.

121 Art. 28, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.190/2025.

122 Art. 28, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

123 Art. 28, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

124 Art. 28, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

125 Art. 28, § 6º da Lei nº 15.190/2025.

126 Art. 28, § 7º da Lei nº 15.190/2025.

127 Art. 28, § 8º da Lei nº 15.190/2025.

128 Art. 28, § 9º da Lei nº 15.190/2025.

129 Art. 29, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

de **AE e ADA**<sup>130</sup>; **diagnóstico integrado** das áreas afetadas<sup>131</sup>; **análise detalhada dos impactos** (magnitude, importância, temporalidade, reversibilidade, cumulatividade e sinergias), com distribuição de ônus e benefícios<sup>132</sup>; definição de **AID e AII**<sup>133</sup>; **prognóstico ambiental** com e sem implantação<sup>134</sup>; **medidas de prevenção, mitigação e compensação**, inclusive para desativação, conforme a hierarquia do art. 14<sup>135</sup>; **análise de risco**, quando exigida<sup>136</sup>; **programas de monitoramento**<sup>137</sup>; e **conclusão sobre a viabilidade ambiental**.<sup>138</sup>

### V.3. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

Todo **EIA deve gerar um Rima**, com linguagem acessível e conteúdo mínimo que inclua objetivos e compatibilidade com políticas públicas<sup>139</sup>, descrição do empreendimento e alternativas<sup>140</sup>, síntese do diagnóstico<sup>141</sup>, os impactos e métodos de avaliação<sup>142</sup>, a qualidade ambiental futura comparativa<sup>143</sup>, os efeitos das medidas de controle<sup>144</sup>, os programas de monitoramento e riscos<sup>145</sup>, e a **recomendação da alternativa mais favorável** e a conclusão sobre a viabilidade.<sup>146</sup>

---

130 Art. 29, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

131 Art. 29, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

132 Art. 29, inciso IV da Lei nº 15.190/2025.

133 Art. 29, inciso V da Lei nº 15.190/2025.

134 Art. 29, inciso VI da Lei nº 15.190/2025.

135 Art. 29, inciso VII da Lei nº 15.190/2025.

136 Art. 29, inciso VIII da Lei nº 15.190/2025.

137 Art. 29, inciso IX da Lei nº 15.190/2025.

138 Art. 29, inciso XI da Lei nº 15.190/2025.

139 Art. 30, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

140 Art. 30, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

141 Art. 30, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

142 Art. 30, inciso IV da Lei nº 15.190/2025.

143 Art. 30, inciso V da Lei nº 15.190/2025.

144 Art. 30, inciso VI da Lei nº 15.190/2025.

145 Art. 30, inciso VII da Lei nº 15.190/2025.

146 Art. 30, inciso VIII da Lei nº 15.190/2025.

## V.4. Conteúdo mínimo para outros estudos

Cabe à autoridade licenciadora a definição do **conteúdo mínimo dos estudos** para atividades **não sujeitas a EIA**, podendo, de forma motivada, **estender exigências de estudos e de gerenciamento de risco** quando previsto no enquadramento do art. 18.<sup>147</sup>

## V.5. Estudos conjuntos, aproveitamento e habilitação

A nova lei permite **estudos ambientais conjuntos** para atividades/empreendimentos na **mesma área de estudo**, com possível emissão de **LP única** para o conjunto, desde que identificado responsável legal, mantendo-se as licenças específicas subsequentes<sup>148</sup>. Para **pequeno porte e similares**, admite **processo único** de licenciamento<sup>149</sup>, inclusive entre autoridades distintas mediante **acordo de cooperação técnica**.<sup>150</sup>

É possível o **aproveitamento de diagnósticos ambientais anteriores** quando da implantação de novo empreendimento na mesma área de estudo, desde que adequados e respeitado o sigilo legal. Para isso, a autoridade deve manter **base de dados pública** integrada ao **Sinima**<sup>151</sup> e definir **prazos de validade** dos dados, renováveis por decisão motivada.<sup>152</sup>

Os **estudos ambientais** devem ser elaborados por **equipes habilitadas**, com **responsabilidade técnica** registrada e inscrição no **Cadastro Técnico Federal**. Necessária a manutenção de **cadastro público** de responsáveis por estudos e auditorias, com histórico de desempenho (aprovações, rejeições, complementações e fraudes) no subsistema de informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.<sup>153</sup>

147 Art. 31, parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.

148 Art. 32 e seu § 1º da Lei nº 15.190/2025.

149 Art. 32, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

150 Art. 32, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

151 Art. 33, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

152 Art. 33, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

153 Art. 34, parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.



## VI. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A **participação pública** é consagrada na nova lei como elemento estruturante do licenciamento ambiental, prevendo-se quatro **modalidades formais** de envolvimento social: **consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública**.<sup>154</sup>

É **obrigatória a realização de, no mínimo, uma audiência pública** nos processos de licenciamento de atividades ou empreendimentos **sujeitos a EIA**, devendo ocorrer **antes da decisão final sobre a emissão da Licença Prévia – LP**.<sup>155</sup> Para assegurar transparência e efetiva participação, o **EIA e o Rima** devem estar **disponíveis ao público com antecedência mínima de 45 dias** em relação à audiência<sup>156</sup>. A realização de **mais de uma audiência pública** depende de **decisão motivada** da autoridade licenciadora, justificada por fatores como inviabilidade de evento único, complexidade do empreendimento, ampla distribuição geográfica da área de influência ou ocorrência de caso fortuito ou força maior<sup>157</sup>. A autoridade licenciadora pode, ainda, utilizar **outros mecanismos participativos** previstos no art. 39 para **preparar a audiência**, esclarecer dúvidas e coletar críticas e sugestões.<sup>158</sup>

A **consulta pública** pode ser adotada, a critério da autoridade licenciadora, **em todas as modalidades de licenciamento**, com a finalidade de colher subsídios para: (i) **avaliar a eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais** em todas as fases do licenciamento, inclusive após a emissão da **LO**; e (ii) **instruir e analisar outros fatores** relevantes do licenciamento ambiental<sup>159</sup>. A consulta pública **não suspende os prazos processuais**, deve ocorrer concomitantemente à

154 Art. 39, incisos I a IV da Lei nº 15.190/2025.

155 Art. 40 da Lei nº 15.190/2025

156 Art. 40, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

157 Art. 40, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

158 Art. 40, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

159 Art. 41, incisos I e II da Lei nº 15.190/2025.

análise pela autoridade licenciadora e terá duração **mínima de 15 dias e máxima de 60 dias**<sup>160</sup>. Além disso, admite-se a **consulta pública sobre o conteúdo dos Termos de Referência padrão** por tipologia de atividade ou empreendimento.<sup>161</sup>

A nova lei estrutura, assim, um **modelo participativo flexível**, que combina obrigatoriedade (audiência pública em casos de EIA) com instrumentos complementares de diálogo social e técnico, reforçando a **transparência, a legitimidade das decisões administrativas e a segurança jurídica** do licenciamento ambiental.

---

160 Art. 41, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

161 Art. 41, § 2º da Lei nº 15.190/2025.



## VII. DIRETRIZES PARA INTERVENÇÃO DE AUTORIDADES ENVOLVIDAS

A nova lei fixa as **premissas da atuação das autoridades envolvidas** no licenciamento ambiental, deixando claro que suas manifestações **não vinculam** a decisão da autoridade licenciadora<sup>162</sup>, devem observar **prazos legais**<sup>163</sup>, **não suspendem** o processo nem impedem a emissão da licença em caso de ausência tempestiva<sup>164</sup>, devem restringir-se às **competências institucionais**<sup>165</sup> e atender aos critérios de **proporcionalidade, nexa causal e hierarquia das condicionantes** previstos no **art. 14**.<sup>166</sup>

A autoridade licenciadora deve submeter o **Termo de Referência (TR)** à manifestação das autoridades envolvidas, quando houver proximidade com **terras indígenas, áreas quilombolas, bens culturais protegidos ou unidades de conservação (exceto APA)**, conforme distâncias e critérios do **Anexo da Lei**<sup>167</sup>. O prazo para manifestação é de **30 dias**, prorrogável por **15 dias** mediante justificativa<sup>168</sup>. A **ausência de manifestação não impede a continuidade do licenciamento**, devendo a autoridade licenciadora utilizar **TR padrão** disponibilizado pela autoridade envolvida.<sup>169</sup>

A manifestação das autoridades envolvidas sobre o **EIA/Rima e demais estudos ambientais** ocorrerá quando houver impactos na **Área de Influência Direta (AID)** ou na **Área Diretamente Afetada (ADA)**, nas mesmas hipóteses relativas a terras indígenas, quilombolas, bens culturais e unidades de conservação<sup>170</sup>. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação em até **30 dias** após o recebimento dos

162 Art. 42, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

163 Art. 42, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

164 Art. 42, inciso III da Lei nº 15.190/2025.

165 Art. 42, inciso IV da Lei nº 15.190/2025.

166 Art. 42, inciso V da Lei nº 15.190/2025.

167 Art. 43, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

168 Art. 43, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

169 Art. 43, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

170 Art. 44, incisos I a III da Lei nº 15.190/2025.

estudos<sup>171</sup>. Os prazos para resposta são de **90 dias** para EIA/Rima e de **30 dias** para os demais estudos, com possibilidade de **prorrogação motivada**<sup>172</sup>. A ausência de manifestação **não paralisa o licenciamento** nem impede a emissão da licença<sup>173</sup>, e manifestações extemporâneas serão avaliadas na fase em que o processo se encontrar.<sup>174</sup>

As manifestações tempestivas **devem ser consideradas**, mas **não vinculam** a decisão da autoridade licenciadora<sup>175</sup>. Caso incluam propostas de **condicionantes**, estas devem vir acompanhadas de **justificativa técnica** em conformidade com o **art. 14**; do contrário, a autoridade licenciadora pode solicitar revisão ou complementação em **10 dias**<sup>176</sup>, dando prosseguimento ao licenciamento ao final do prazo, com ou sem resposta<sup>177</sup>. As autoridades envolvidas também têm o dever de **acompanhar a implementação das condicionantes** relacionadas às suas atribuições e comunicar eventuais descumprimentos<sup>178</sup>. Ressalta-se que as áreas de referência devem ser observadas **independentemente** de coincidirem ou não com as áreas de impacto presumido do Anexo.<sup>179</sup>

Caso as hipóteses de manifestação das autoridades envolvidas **surjam supervenientemente**, estas devem se manifestar **na fase em que o processo estiver**, sem prejuízo da validade e do andamento do licenciamento.<sup>180</sup>

A lei também prevê a celebração de **instrumentos de cooperação institucional** entre autoridades licenciadoras e autoridades envolvidas para definir **procedimentos específicos** aplicáveis a licenciamentos cujos

---

171 Art. 44, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

172 Art. 44, §§ 2º e 3º da Lei nº 15.190/2025.

173 Art. 44, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

174 Art. 44, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

175 Art. 44, § 6º da Lei nº 15.190/2025.

176 Art. 44, § 7º da Lei nº 15.190/2025.

177 Art. 44, § 8º da Lei nº 15.190/2025.

178 Art. 44, § 9º da Lei nº 15.190/2025.

179 Art. 44, § 10 da Lei nº 15.190/2025.

180 Art. 45 da Lei nº 15.190/2025.

empreendedores sejam **indígenas ou quilombolas**, quando as atividades ocorrerem dentro de suas terras, sempre observadas as **normas gerais da Lei Geral do Licenciamento Ambiental**.<sup>181</sup>

---

181 Art. 46 da Lei nº 15.190/2025.



## VIII. PRAZOS PARA ANÁLISE

Os **prazos máximos de análise** para emissão das licenças ambientais, contados da entrega completa dos estudos e documentos são os seguintes:<sup>182</sup>

### Prazos de Análise



#### LP com EIA

Dez meses para LP com Estudo de Impacto Ambiental.



#### LP com outros estudos

Seis meses para LP com outros estudos.



#### LI, LO, LOC e LAU

Três meses para Licença de Instalação, Operação, Corretiva e Única.



#### Licenças bifásicas sem EIA

Quatro meses para licenças bifásicas sem Estudo de Impacto Ambiental.



#### LAE

Doze meses para Licença Ambiental Especial.

Esses prazos podem ser **ajustados por acordo** entre empreendedor e autoridade licenciadora<sup>183</sup>. Caso o estudo protocolado **não atenda ao TR**, o requerimento não é admitido e o prazo **recomeça** após reapresentação<sup>184</sup>. O decurso do prazo **não gera licença tácita**, mas pode ensejar, a pedido do empreendedor, a **competência supletiva** nos termos da **LC 140/2011**<sup>185</sup>, com **reinício da contagem** e aproveitamento dos elementos válidos já produzidos<sup>186</sup>. A autoridade deve definir, em ato próprio, os **demais prazos** do licenciamento.<sup>187</sup>

182 Art. 47, incisos I a V da Lei nº 15.190/2025.

183 Art. 47, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

184 Art. 47, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

185 Art. 47, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

186 Art. 47, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

187 Art. 47, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

As **exigências de complementação** devem ser comunicadas **em uma única vez**, salvo fatos novos.<sup>188</sup> O empreendedor dispõe de **até 4 meses** para atender, prorrogáveis mediante justificativa<sup>189</sup>; o **descumprimento injustificado** implica **arquivamento**<sup>190</sup>, sem impedir novo protocolo mediante novo recolhimento e apresentação das complementações exigidas<sup>191</sup>. A solicitação de complementação **suspende a contagem dos prazos** dos arts. 43, 44 e 47 até o atendimento integral.<sup>192</sup>

O processo será **arquivado** se permanecer **sem movimentação por 2 anos** por inércia injustificada do empreendedor, após notificação, admitindo-se o **desarquivamento** com eventual exigência de **novos estudos** e cobrança de **novas despesas**.<sup>193</sup>

É possível que **outros entes federativos interessados** se manifestem de forma **não vinculante** perante a autoridade licenciadora, antes da emissão da licença, observados prazos e procedimentos da **LC 140/2011**.<sup>194</sup>

As **autorizações ou outorgas** de órgãos do **Sisnama** necessárias ao exercício da licença devem ser emitidas **prévia ou concomitantemente**, respeitados os prazos máximos legais.<sup>195</sup>

A lei fixa prazo de **30 dias** para decisão sobre **alteração de titularidade**, vedada a **majoração de condicionantes** quando não houver incremento de impactos ambientais.<sup>196</sup>

A nova regulamentação, nesse contexto, reforça a **previsibilidade temporal, racionalidade procedimental e segurança jurídica**, ao disciplinar

---

188 Art. 48 da Lei nº 15.190/2025.

189 Art. 48, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

190 Art. 48, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

191 Art. 48, § 3º da Lei nº 15.190/2025.

192 Art. 48, § 4º da Lei nº 15.190/2025.

193 Art. 49, parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.

194 Art. 50 da Lei nº 15.190/2025.

195 Art. 51 da Lei nº 15.190/2025.

196 Art. 52 da Lei nº 15.190/2025.

prazos, complementações, arquivamento, manifestações interfederativas, coordenação de autorizações e mudanças de titularidade no licenciamento ambiental.

## IX. DESPESAS DO LICENCIAMENTO

Todas as despesas do processo de licenciamento ambiental são de responsabilidade **do empreendedor**, incluindo a elaboração de estudos ambientais, a realização de audiências públicas, a implantação, operação e monitoramento das condicionantes ambientais, a publicação dos pedidos de licença e o pagamento de taxas e cobranças previstas na legislação<sup>197</sup>. Os valores cobrados pelo poder público devem ser **proporcionais ao custo e à complexidade dos serviços prestados**, devendo o órgão licenciador divulgar os itens que compõem essas cobranças.<sup>198</sup>

Não pode haver cobrança quando o órgão ambiental apenas emitir declaração de que determinada atividade ou empreendimento não está sujeito a licenciamento ambiental, pois esse procedimento deve ser realizado de ofício.<sup>199</sup>

197 Art. 53, incisos I a VI da Lei nº 15.190/2025.

198 Art. 53, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

199 Art. 53, §§ 2º e 3º da Lei nº 15.190/2025.

## X. RESPONSABILIDADES (PROFISSIONAIS, CONTRATANTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

Os **profissionais** que subscrevem os estudos ambientais e os **empreendedores** são **diretamente responsáveis** pelas **informações apresentadas** no processo de licenciamento ambiental, sujeitando-se às **sanções administrativas, civis e penais** cabíveis em caso de irregularidades.<sup>200</sup>

A nova lei também disciplina a **responsabilidade dos contratantes e financiadores** de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental<sup>201</sup>. Determina que a **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada – **inclusive instituições de fomento e as supervisionadas pelo BACEN** – que contrate empreendimento sujeito a licenciamento **deve exigir a apresentação da licença ambiental competente**, expedida por autoridade integrante do **Sisnama**<sup>202</sup>. Não se impõe a esses contratantes/financiadores um **dever fiscalizatório** sobre a regularidade ambiental do contratado/financiado; contudo, a **omissão na exigência da licença** pode ensejar **responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição**, por danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.<sup>203</sup>

Em síntese, a nova lei reforça a **cadeia de responsabilização ambiental**, distinguindo claramente:

- (i) a **responsabilidade técnica e material** dos empreendedores e dos autores dos estudos ambientais;
- (ii) a **responsabilidade subsidiária condicionada** de contratantes e financiadores, limitada à **omissão no dever de exigir a licença ambiental**, o que contribui para maior **segurança jurídica nas relações contratuais e de financiamento**.

200 Art. 57 da Lei nº 15.190/2025.

201 Art. 58 da Lei nº 15.190/2025.

202 Art. 58, § 1º da Lei nº 15.190/2025.

203 Art. 58, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

## XI. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Os procedimentos previstos na lei se aplicam, como regra, aos processos de licenciamento ambiental **iniciados após a sua entrada em vigor.**<sup>204</sup>

Os **processos em curso** devem se adequar à nova Lei de forma gradual. Assim, as **obrigações e os cronogramas já fixados** devem ser **integralmente respeitados até a conclusão da etapa em andamento** no momento da vigência da Lei<sup>205</sup>. A partir da etapa seguinte, contudo, **passam a ser aplicáveis os novos procedimentos e prazos** previstos na nova lei.<sup>206</sup>

A lei não trouxe a definição de “etapa” o que, por certo, será tarefa do órgão ambiental competente, à vista do caso concreto. Apesar disso, necessário que o empreendedor esteja atento aos marcos temporais, e, principalmente, que os documento de forma robusta.

---

204 Art. 60 da Lei nº 15.190/2025.

205 Art. 60, parágrafo único, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

206 Art. 60, parágrafo único, inciso II da Lei nº 15.190/2025.



## XII. COMPETÊNCIAS

A lei trata, ainda, da **coordenação de competências entre órgãos ambientais de diferentes entes federativos** quando o licenciamento ambiental **já tiver sido expedido pelo órgão competente**, com o objetivo de evitar conflitos, sobreposição de atuações e insegurança jurídica.<sup>207</sup>

Nos casos de **iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental**, autoriza-se que **órgãos ambientais não licenciadores** adotem **medidas emergenciais** para prevenir, cessar ou mitigar o dano, desde que essas medidas sejam **formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador**. Caso haja **descumprimento**, **cessam os efeitos** das medidas adotadas pelo órgão não licenciador.<sup>208</sup>

A lei destaca que deve **prevalecer a manifestação técnica do órgão licenciador**, inclusive:<sup>209</sup>

(i) quando houver **duplicidade de autos de infração** ou de outras medidas administrativas pelo **mesmo fato gerador**;

(ii) quando o órgão licenciador, após ser comunicado da autuação ou medida imposta por outro órgão, **concluir pela inexistência de infração**.

A manifestação do órgão ambiental licenciador **faz cessar automaticamente os efeitos** do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental **não licenciador**.<sup>210</sup>

207 Art. 65 da Lei nº 15.190/2025.

208 Art. 65, inciso I da Lei nº 15.190/2025.

209 Art. 65, inciso II da Lei nº 15.190/2025.

210 Art. 65, parágrafo único da Lei nº 15.190/2025.

Em síntese, a nova regulamentação consolida um modelo de **hierarquização funcional e cooperação federativa**, assegurando a **prevalência técnica do órgão licenciador**, a atuação emergencial coordenada e a **eliminação de sobreposição sancionatória**, em consonância com a **LC nº 140/2011** e com o princípio da segurança jurídica no licenciamento ambiental.



*Material elaborado pela Equipe de Direito Ambiental do Toledo Marchetti Advogados, sob a coordenação da Sócia Responsável Ana Claudia Franco.  
Linkedin: @Ana Claudia Franco*

# NOSSO ESCRITÓRIO

## SOMOS FOCADOS NO MERCADO DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO

O Toledo Marchetti surgiu da visão de seus sócios de criar um escritório especializado em infraestrutura e construção, baseado em uma abordagem inovadora e colaborativa.

A colaboração está no centro de nossa atuação e é o que norteia os **Princípios TM**. Trabalhamos lado a lado com nossos clientes—fundos de investimento, concessionárias, financiadoras, organismos multilaterais, construtoras e grandes investidores—construindo soluções que promovem a eficiência e o sucesso de seus negócios.

Com uma equipe altamente qualificada, oferecemos soluções jurídicas personalizadas, acompanhando os projetos ao longo do que denominamos “**Ciclo de Infraestrutura**”, que vai desde o planejamento até a maturação dos ativos, sempre com precisão técnica e forte integração dos princípios ESG.

Nossa atuação inovadora é guiada pela **Metodologia TM**, um conjunto exclusivo de processos e ferramentas desenvolvidos para resolver as principais dores dos players do setor. Essa estratégia combina nosso profundo conhecimento técnico com uma abordagem eficiente e moderna, garantindo soluções jurídicas ágeis e adaptadas às complexidades do mercado.

Com reconhecimento no Brasil e no exterior, o Toledo Marchetti se destaca pela capacidade de inovar continuamente e antecipar desafios. Nosso trabalho é amplamente premiado nos principais rankings jurídicos:



**análise**  
ADVOCACIA

**análise**  
ADVOCACIA  
*Mulher*

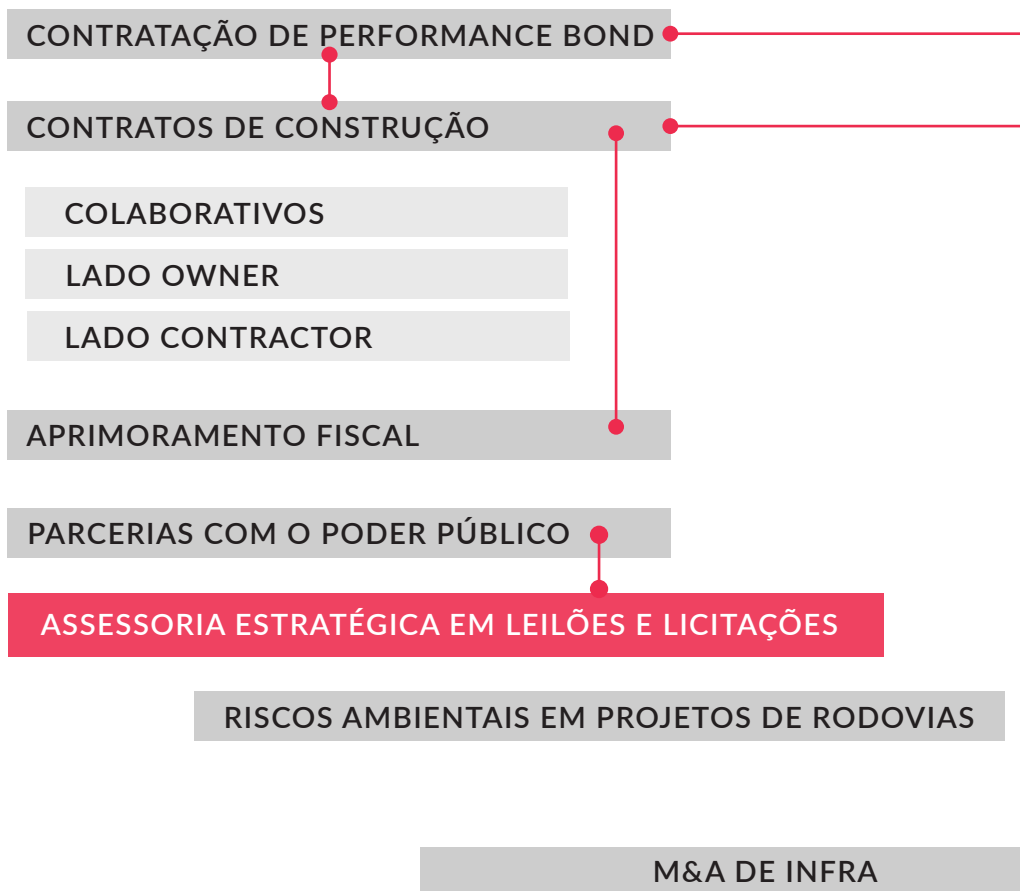
LEXOLOGY

# Metodologia



## DESENVOLVIMENTO

Fase que se inicia com a tomada de decisão do investimento, passando por todo o **planejamento** até o início da **implantação efetiva do projeto**





## IMPLANTAÇÃO CAPEX

Fase mais sensível quanto aos custos, o que envolve a celebração dos contratos de implantação do projeto e a realização da obra até o início da operação do ativo



## OPERAÇÃO OPEX

Fase de **maturação de investimentos** com a geração de receitas do ativo

CONTRATAÇÃO DE PERFORMANCE BOND

GESTÃO JURÍDICO-CONTRATUAL

REGULAÇÃO DE SINISTRO EM PERFORMANCE BOND

PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

CONDUÇÃO DE LITÍGIOS

M&A DE INFRA

## CICLO DE INFRAESTRUTURA

Compreendemos a infraestrutura pela perspectiva de um ciclo estruturado em três grandes fases:



Pensamos soluções específicas para as mais variadas demandas dentro de cada fase do “Ciclo de Infra”.

## MERCADOS

### ATUAÇÃO FOCADA NO SETOR DE INFRAESTRUTURA

Temos expertise nos diversos segmentos desse mercado e somos comprometidos em fornecer soluções jurídicas eficazes que atendam às particularidades de cada setor. Nossa equipe é composta por profissionais com ampla experiência em:

-  ENERGIA
-  FERROVIAS
-  RODOVIAS
-  AEROPORTOS
-  PORTOS
-  ÓLEO E GÁS
-  MOBILIDADE URBANA
-  SANEAMENTO BÁSICO
-  INFRAESTRUTURA SOCIAL
-  FLORESTAS E PARQUES
-  SMART CITIES
-  PLANTAS INDUSTRIAIS

## ATUAÇÃO

Nossa atuação abrange diversas áreas estratégicas, incluindo:



ADMINISTRAÇÃO CONTRATUAL



AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS



ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL & CORPORATE GOVERNANCE)



COMPLIANCE E ANTICORRUPÇÃO



CONTENCIOSO ESTRATÉGICO



ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



DIREITO PÚBLICO E REGULATÓRIO



DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO



PROJETOS DE CONSTRUÇÃO



SEGUROS E GARANTIAS




SOCIETÁRIO E M&A



**in** Toledo Marchetti

 @toledomarchetti

 Toledo Marchetti

 [www.toledomarchetti.com.br](http://www.toledomarchetti.com.br)

